



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 10 /2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

113ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/12/2016

PROCESSO Nº 1/1339/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201304087

RECORRENTE: DISSOBEL DISTRIBUIDORA SOBRALENSE DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Flávio Julião

MATRÍCULA: 497737-1-4

RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. 2. Após análise de livros e documentos da empresa disponibilizados pela CELAB, constatou-se o extravio de diversos documentos fiscais. **3.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. **4.** Decisão proferida em 1ª Instância mantida. **5.** Auto de Infração julgado **inteiramente PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. **6.** Penalidade sugerida: Art. 123, inciso IV, “k” da Lei nº 12.670/96.

RELATORIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. AO VERIFICARMOS OS LIVROS, DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA E OS REGISTROS DISPONIBILIZADOS PELA CELAB CONSTATAMOS QUE ALGUMAS NOTAS FISCAIS NÃO SE ENCONTRAVAM NA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE PELA EMPRESA.”**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, os Arts. 169 e 177 do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, VI, “k” da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201304087-1 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2012.29630;
- Termos de Início de Fiscalização nº. 2012.28543 e nº. 2012.33411;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2013.02470;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que consiste infração à legislação do ICMS o extravio, ou seja, o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal.

Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:

- A possibilidade da empresa autuada sonegar impostos é nula, tendo em vista que quem recolhe o imposto no qual seria por determinação legal é a remetente, conforme art. 473 e seguintes do RICMS;
- Todas as notas fiscais do exercício fiscalizado foram entregues ao fiscal no primeiro momento após intimada pelo termo de início de fiscalização. Logo, se ocorreu o extravio foi



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ocasionado por parte do autuante, visto que os documentos fiscais estavam em sua responsabilidade;

- O que estaria acontecendo no presente Auto de Infração é uma presunção de extravio, haja vista que não há comprovação do ilícito tributário;
- Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração em epígrafe.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer N° 229/2016, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201304087, o qual consta como parte recorrente DISSOBEL DISTRIBUIDORA SOBRALENSE DE BEBIDAS LTDA e como parte recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos que se seguem.

Ab initio, importa dizer que facilmente verifica-se que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina. Logo, não há razões para que seja julgada nula a presente Ação Fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Consoante já fartamente dito, a contribuinte em epígrafe fora autuada em virtude de ter extraviado 1.517 (um mil quinhentas e dezessete) notas fiscais referentes ao exercício de 2007.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou Recurso ordinário requerendo a improcedência do Auto de Infração em epígrafe, primeiramente, em razão *da possibilidade da empresa autuada sonegar impostos ser nula, tendo em vista que quem recolhe o imposto no qual seria por determinação legal é a remetente, conforme art. 473 e seguintes do RICMS.*

Quanto ao referido argumento, faz mister, inicialmente, afirmar que o Art. 78, da Lei nº. 12.670/96, deixa explícita a obrigação do contribuinte conservar os documentos e livros fiscais e contábeis que servirem de base à escrituração da empresa por 5 (cinco) anos, a fim de que sejam entregues ou exibidos à Fiscalização, quando exigidos. Logo, é patente que o contribuinte tem a obrigação de apresentar os documentos solicitados pelo Autuante, quando solicitado em Fiscalização, a fim de contribuir com a Justiça Fiscal.

O presente caso trata-se de uma obrigação acessória descumprida pelo próprio autuado. Não se trata de falta de recolhimento de ICMS. Logo, o argumento retromencionado não é relevante para esta lide.

Frisa-se que o fato da obrigação ser acessória não a torna menos importante ou dispensável, visto que a inobservância desta faz nascer uma obrigação principal. Ou seja, com o não cumprimento da obrigação acessória, surge uma obrigação principal, cujo acertamento leva à constituição de um crédito tributário.

O contribuinte aduziu, ainda, que *todas as notas fiscais do exercício fiscalizado foram entregues ao fiscal no primeiro momento após intimada pelo termo de início de fiscalização. Logo, se ocorreu o extravio foi ocasionado por parte do autuante, visto que os documentos fiscais*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

estavam em sua responsabilidade, e que o que estaria acontecendo no presente Auto de Infração seria uma presunção de extravio, haja vista que não há comprovação do ilícito tributário.

No tocante aos referidos argumentos, vale salientar que o Auto de Infração, como ato da Administração Pública que é, goza de presunção de legitimidade ou veracidade, que, nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, Atlas, 24ª ed., p. 64/65), conforme se vê adiante, abrange dois aspectos:

(...) de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção de legalidade, pois se a Administração Pública se submete à Lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.

Dessa forma, até que se prove o contrário, os atos da Administração Pública presumem-se verdadeiros e legítimos, uma vez que são praticados com observância aos preceitos legais. Há, portanto, inversão do ônus da prova, cabendo, ao impugnante, vir aos autos comprovar o que alega.

Verifica-se, nos autos, ainda, que o Autuado arguiu, diversas vezes, a improcedência da Ação Fiscal; entretanto, não demonstrou qualquer esforço para juntar elementos que comprovassem tais alegações (a exemplo, caso fortuito ou força maior). Logo, estas alegativas não devem prosperar!

O ônus de comprovar suas alegativas e, principalmente, de entregar os documentos requeridos pelo fisco é do recorrente, nos termos do Art. 80, do Decreto nº. 25.468/99. Ou seja, de nada vale o Recorrente somente arguir em sua Defesa, sem nada comprovar nos autos.

Além disso, é importante dizer que, conforme art. 874, do Decreto nº. 24.569/97 (RICMS), configura-se a “infração toda ação **ou omissão**, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante dos fatos trazidos à tona, resta patente que o contribuinte, de fato, infringiu o disposto na legislação tributária Estadual, precipuamente a norma contida dos artigos 169 e 177 do RICMS, devendo, pois, ser aplicada a penalidade inserta no Art. 123, IV, “k” da Lei nº. 12.670/96.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância de inteiramente PROCEDENTE, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa R\$ 230.637,10
TOTAL R\$ 230.637,10 (duzentos e trinta mil seiscientos e trinta e sete reais e dez centavos)

DECISAO

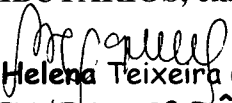
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa DISSOBEL DISTRIBUIDORA SOBRALENSE DE BEBIDAS LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

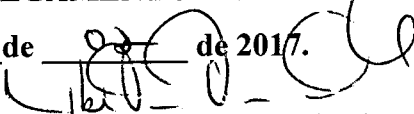


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

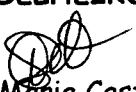
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 02 de 2017.**

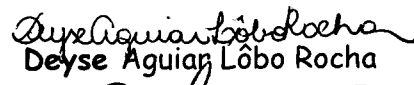

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lôbo Rocha
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO